



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.001709/2003-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.140 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FAVORITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 2009, só se justifica quando há interpretação divergente para a mesma legislação tributária.

Recurso Especial do Procurador não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 292-00.053, de 09/02/2009, proferido pela 2ª Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

DCTF. ERRO DE FATO.

Evidenciado erro de fato no preenchimento da DCTF, é de se cancelar a exigência formalizada no auto de infração.

Recurso provido.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a PFN alega a ocorrência de divergência em relação às seguintes matérias: (i) prova requerida diante de divergências entre a DIPJ e a DCTF, (ii) necessidade de comprovação do direito alegado com base na escrituração contábil e nos documentos que lhe dão suporte, (iii) necessidade de prova inequívoca e específica quanto ao erro de fato alegado e (iv) ônus da prova do contribuinte. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 203-08.837 e 103-22.228 (primeiro tema), 106-16.918 (segundo tema), 107-08.495 e 108-09.545 (terceiro tema) e 106-15.824 (quarto tema).

A contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 460/463).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido.

O recurso especial apresentado pela PFN assentou-se em quatro diferentes matérias, sendo que, para cada uma delas, apresentou decisões que, em tese, teriam abraçado interpretação divergente.

O voto condutor do acórdão recorrido é bastante reduzido, daí porque, para a solução do litígio, entendemos oportuna a sua transcrição literal. Ei-lo:

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso dele conhecido.

Cotejando os pagamentos efetuados pela recorrente nos Darf de fls. 3/6 com os saldos devedores informados na DIPJ referente ao exercício de 1999, fls. 7/11, verifica-se que há coincidência entre os valores.

Ambas as declarações - DCTF e DIPJ - são prestadas pelo contribuinte, o que, ao meu ver, as equipara em termos de poder probatório, sendo necessário buscar elementos subsidiários a elas para determinar qual espelha os valores efetivamente corretos.

No caso dos autos, os elementos subsidiários, passíveis de serem considerados, são os documentos de arrecadação (Darf). Os valores que neles constam coincidem com aqueles informados na DIPJ, evidenciando serem esses os corretos e não os informados na DCTF.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Passemos à análise do primeiro tema – a prova requerida diante de divergências entre as informações encartadas na DIPJ e na DCTF.

Neste, a PFN sustenta que a contribuinte, conforme destacado pela DRJ, não apresentou, em sua impugnação, qualquer prova suficiente para comprovar as suas alegações (o erro cometido). Contudo, a Câmara baixa, valorando estas mesmas provas, posicionou-se no sentido de que a DIPJ e os DARFs apresentados eram instrumentos suficientes para comprovar o erro no preenchimento da DCTF.

O acórdão paradigma, contudo, consubstanciou o entendimento de que as provas carreadas aos autos somente por ocasião da interposição de recurso voluntário, ou seja extemporaneamente, apenas podem ser admitidas caso devidamente demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses excepcionais declinadas pelo art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Discordamos da douta PFN. Divergência não há.

O acórdão paradigma não encampou tese contrária àquela adotada no recorrido, simplesmente porque, neste, a Câmara baixa apenas valorou as provas que se encontravam juntadas aos autos, sem nada, absolutamente nada, falar a respeito do momento apropriado para a sua apresentação.

No concernente ao segundo e terceiro temas, melhor sorte não assiste à Recorrente.

É que também nada se dispôs no diminuto voto do acórdão recorrido sobre quais as provas documentais que seriam necessárias à comprovação do erro, tampouco se entendeu desnecessária a sua apresentação, mas apenas que as que já se encontravam anexadas aos autos eram, no entendimento do relator, suficientes para demonstrar o equívoco cometido no preenchimento das declarações, a DIPJ e a DCTF.

Também afastamos a comprovação da derradeira divergência, a de que o ônus da prova do erro alegado cabe ao contribuinte.

Ora, nada sobre a repartição do ônus probante concluiu o voto condutor do acórdão recorrido. Uma linha sequer, como vimos.

De lembrar, por fim, que o recurso especial é apelo a ser utilizado somente quando há divergência de interpretação da legislação tributária, não para contestar a livre apreciação de provas feita pela Turma julgadora.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza